



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13629.900051/2012-40  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.559 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de março de 2015  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** FERMAG FERRITAS MAGNÉTICAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. Ausentes estes pressupostos, não cabe a homologação da extinção do débito confessado em PER/Dcomp.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência e suficiência do crédito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbaño (suplente convocado) e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

## Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de restituição declarada de IRPJ, proferido através de Despacho Decisório emitido pela Autoridade Administrativa que averiguou a utilização de pagamentos empregados na quitação de débitos do contribuinte, inexistindo crédito disponível a ser aproveitado no PER/DCOMP.

Cientificada da decisão, a autuada apresentou Manifestação de Inconformidade em 07/03/2012, alegando recolhimento de crédito tributário a maior de IRPJ, informado no PER/DCOMP nº 01021.59866.131207.12.04-6459 e enviado em 13/12/2007, tendo sua compensação e vinculação efetuada no PER/DCOMP nº 01024.75966.140308.1.3.04-0820, enviado em 14/03/2008, razão pela qual pretende a compensação de débito de IPI.

Informou ainda que a DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2002 foi devidamente retificada, no prazo legal, em 03/01/2008.

Requeru, por fim, o provimento à Manifestação de Inconformidade para que fosse realizada a compensação pleiteada.

### Do Acórdão da DRJ

A 4ª Turma da DRJ/SP1 proferiu Acórdão 16-52.487, em sessão de 8 de novembro de 2013, julgando improcedente a manifestação interposta.

A D. Turma alegou que ao examinar as declarações prestadas pela autuada ao Fisco, pode verificar a inexistência do pretense crédito declarado e requerido para a restituição, ou seja, a prova apresentada pela própria autuada demonstrou a inexistência do crédito.

Afirmou ainda que a elaboração de DCTF retificadora não é suficiente para fazer prova em favor do Contribuinte, e que a Manifestação de Inconformidade deve vir sempre acompanhada das provas de seu direito.

Com base nessa premissa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ante a falta de documentação hábil a demonstrar o suposto crédito alegado pela Autuada.

### Do Recurso Voluntário

Inconformada, a Autuada apresentou Recurso Voluntário, alegando possui indébito tributário consubstanciado no pagamento a maior do tributo no período de apuração (31/12/2002); data de arrecadação (31/03/2003); código de receita 2098, correspondente ao lucro presumido; valor original utilizado R\$ 30.765,75.

Informou que o valor pago a maior corresponde a R\$ 5.418,90, apresentado no PER/DCOMP nº 01021.59866.131207.1.2.04-6459 transmitido em 13/12/2007.

Alegou que para demonstrar o valor recolhido a maior, a ora recorrente procedeu a retificação da DCTF referente ao 4º trimestre de 2002, em 03/01/2008, onde apontou a existência do crédito tributário.

Em relação à argumentação trazida no bojo do Acórdão recorrido, a atuada alegou que não foram apresentadas novas documentações, bem como provas do direito alegado, porque nada fora solicitado pela Administração Pública, bastando a retificação da DCTF para que fosse constituído seu crédito.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

### **Da Tempestividade**

A ciência do Acórdão, por decurso de prazo, deu-se em 05/12/2013 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 06/01/2014, já que a data final para apresentação ocorreu em 04/01/2014, sábado. Desta forma, o recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe esclarecer que a compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN.

Uma vez intimada da não homologação de seu pedido de compensação, a interessada somente poderá reduzir débito declarado em DCTF se apresentar prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

No presente caso, a Recorrente procedeu a retificação da DCTF objetivando legitimar o crédito informado em DCOMP pretérita.

A instância *a quo* entendeu que a compensação é indevida, pois o crédito existente já fora utilizado pela Recorrente para outras compensações.

Em recurso, a Recorrente alega que o direito creditório existe, conforme demonstrado na DCTF, e caso fossem necessárias outras provas de seu crédito, deveria a Administração Pública tê-las solicitado no momento oportuno.

Entretanto é imperioso considerar que além da DCTF retificadora a Recorrente não juntou qualquer outra prova de seu alegado crédito.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF está consolidada nesse sentido, admitindo a retificadora como prova de indébito tributário, desde que acompanhada de outras provas aptas a demonstrar a existência do crédito.

*Ementa. Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. Data do Fato Gerador: 30/09/2008. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da ausência de retificação da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. Ausentes estes pressupostos, não cabe a homologação da extinção do débito confessado em PER/Dcomp. Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido.*

Logo, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e certeza do direito de crédito.

A simples retificação desacompanhada de prova não autoriza a homologação da compensação.

### **Conclusão**

Face todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso e manter integralmente a decisão de primeira instância, para não reconhecer o direito creditório e não homologar a PER/DCOMP.

É o meu VOTO.  
(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira